

PREGÃO Nº 011/2021-CODEVASF-6ª/SR

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Hidrocel Comércio e Serviços EIRELI EPP, ao Pregão referenciado.

1. Da regularidade de representação

O pedido de impugnação foi apresentado pela pretensa licitante HIDROCEL, por meio de envio aos e-mails institucionais do Setor de Protocolo (protocolo.6sr@codevasf.gov.br) e da Secretaria Regional de Licitações (6a.sl@codevasf.gov.br) da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, no último sábado, dia 27/11.

De acordo com o item 6.1 do edital, o prazo para impugnação do instrumento convocatório é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão de abertura do certame, qual seja 02/12/2021. Destarte, o critério temporal restou observado, com perfeita observância à tempestividade. Ademias, o pedido foi firmado pelo sócio proprietário da empresa impugnadora, portanto, com habilitação jurídica para apresentação da censura.

Assim, atendidas as condicionantes legais para recebimento do pedido de impugnação, a comissão recebe o pleito e dá seguimento ao seu processamento e análise de mérito.

2. Do objeto da representação

Em síntese, a empresa HIDROCEL fundamentou suas alegações para confrontar a redação do subitem 11.1.2 dos Termos de Referência, integrantes do instrumento convocatório, no tópico específico que regulamenta a relação jurídica em relação às formas e condições de pagamento, conforme transcrição abaixo:

11.1.2. Somente serão pagos os materiais e equipamentos instalados, assentados e utilizados, mediante atesto pelo fiscal do contrato. **Quando for dada ordem de serviço para poço com perfuração e instalação, não será pago isoladamente somente a perfuração dos poços, mas sim devidamente montados/instalados**, salvo os casos onde após a perfuração forem considerados secos e acerto com a fiscalização. (sem grifo no original)

Na oportunidade, a indicante apresentou cumulativamente pedido de atribuição de efeito suspensivo.

In casu, o questionamento apontou para o trecho grifado, contestando a restrição ao pagamento dos serviços de poços, que combinem perfuração e montagem/instalação. Nesses casos, de acordo com a transcrição do TR, os encaminhamentos dos pagamentos ficarão condicionados à integralização dos serviços, ou seja, à efetiva instalação. Dessa forma, os serviços parciais de perfuração não poderão ser liquidados até a conclusão da

montagem/instalação, salvo aqueles considerados secos ou que, a critério da fiscalização, justifiquem o pagamento do serviço primário.

Em sua arguição, a empresa alega que essa restrição resultaria em sobrecarga de recursos financeiros para a executora, na medida em que os elevados custos de perfuração teriam o prazo de pagamento alongado, em razão da necessidade de realização de serviços complementares de análise da água, teste de vazão e, por fim, montagem e instalação do poço.

Pede, pelas razões apresentadas, a alteração da redação do subitem 11.1.2 para eliminar a restrição do pagamento integral para os poços, com serviços combinados de perfuração e montagem/instalação, possibilitando, assim, o faturamento isolado dos serviços parciais de perfuração.

3. Da análise da impugnação

Pois bem, as condições de execução são de competência da área técnica, no caso, da Unidade de Estudos e Projetos da Gerência Regional de Infraestrutura da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, responsável pela elaboração dos termos de referência. Por essa razão, a impugnação foi encaminhada para a área demandada, com vistas à decisão sobre o acatamento ou não do pedido.

Na oportunidade, foram levantadas as variáveis atingidas pela norma original, bem como os impactos de eventual alteração, na hipótese do aceite da impugnação. A favor dos argumentos da impugnadora, ficou evidenciada a menor sobrecarga financeira para a empresa executora, que a derrubada da restrição possibilitaria, em vista da redução do prazo médio para recebimento pelos serviços prestados, conforme asseverou a impugnante.

Por outro lado, a manutenção da redação teria como propósito evitar que muitos poços fossem perfurados em série, sem consonância com a visão de integralização do objeto e sem profundidade do planejamento operacional. Nesse cenário de execução, a manutenção da regra de pagamento, tal qual já consta dos TR, tem como objetivo alcançar a melhor resposta na efetividade da entrega do bem à sociedade, já que o poço somente terá uso pela comunidade beneficiária, após a sua completa instalação. Essa é a resposta que deve ser estimulada pela administração pública. Além disso, a redação prevê, sob a égide da discricionariedade, a possibilidade de pagamento de serviços de poços, de acordo com o juízo da fiscalização, quando justificável, sem a necessária integralização do objeto (perfuração + montagem + instalação). Certamente, alguns dos critérios que podem ser ponderados para essa decisão serão o ritmo da marcha executiva e as excepcionalidades pontuais, capazes de onerar excessivamente a contratada, no ensejo de preservar o equilíbrio da relação contratual.

4. Da conclusão

Após reunião, restou o consenso em negar o pedido de alteração apresentado na impugnação e, por consequência, indeferir também o pedido de suspensão do certame, com fundamento técnico associado à necessidade de aperfeiçoamento da capacidade executiva dos serviços de perfuração e montagem/instalação de poços, que nos últimos dois anos, tiveram ritmo de

execução bastante lento, nos municípios integrantes da área de atuação 6ª Superintendência Regional da Codevasf.

Por todo o exposto, a comissão de licitação designada para acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021-6ª/SR decide pela improcedência total do pedido de impugnação, apresentado pela empresa Hidrocel Comércio e Serviços EIRELI EPP, inclusive em relação à atribuição de efeito suspensivo.

Juazeiro-BA, 30 de novembro de 2021.

Equipe do Pregão nº 11/2021
Codevasf-6ª/SR